Meritíssimo Juízo da 1º Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS,

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul - SINDIJUS/MS,

devidamente qualificado nos autos do Processo n. 0013704-10.1999.8.12.0001/004 que move em face do Estado do Mato Grosso do Sul por intermédio de seus advogados, perante este d. Juízo, vem expor e requerer o seguinte:

I – Do Prazo

Antes de adentrar no mérito da presente, destacamos que o polo ativo da lide é composto por litisconsórcio com representação processual heterogênea. Por este motivo, deve ser observado o prazo em dobro para que os autores manifestem-se nos autos de acordo com a norma do art. 229[[1]](#footnote-1) do Código de Processo Civil (CPC).

II – Considerações Iniciais

Este d. Juízo solicitou ao Departamento de Precatório do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS) esclarecimentos acerca da redução do valor tido como incontroverso e quais servidores foram impactados por essa redução.

Com intuito de atender a r. decisão, foram apresentados os esclarecimentos ora impugnados, cálculos ora analisados em mídia eletrônica e um laudo/relatório de cálculo de liquidação de sentença assinado pela servidora Monica Vogl.

Entretanto, os cálculos apresentados pelo Departamento de Precatório do TJMS e os esclarecimentos ora combatido não pode ser acolhido por este d. Juízo como se denota dos fundamentos a seguir.

III – Da Impugnação ao Cálculo e Esclarecimentos

Ao analisarmos os esclarecimentos, cálculos e o relatório juntado aos autos, percebemos claramente que o Departamento de Precatório do TJMS exorbitou a competência atribuída por este d. Juízo e acabou por violar diversas normas e precedentes do e. TJMS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a diligência determinada ao Departamento de Precatório do TJMS era simplesmente atualizar o crédito exequendo apontado na inicial.

Porém, o Departamento de Precatório do TJMS, em flagrante desrespeito à determinação deste d. Juízo e ao ordenamento jurídico pátrio, resolveu realizar a apuração do crédito principal – sem observar o título executivo judicial e os precedentes do TJMS –, atualizá-lo e emitir juízo de valor sobre o conjunto probatório constante dos autos.

Em decorrência dos equívocos noticiados, o Departamento de Precatório do TJMS afirmou existir um excesso de execução reduzindo substancialmente o crédito executado, inclusive o valor tido como incontroverso e inscrito em precatório.

Todavia, o cumprimento da incumbência imposta ao Departamento de Precatório do TJMS não é o momento oportuno, muito menos a via adequada, para se tratar do excesso de execução nos termos do art. 741, inciso V, da Lei Federal n. 5.869/1973:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

V – excesso de execução;

De acordo com a legislação vigente à época, o excesso de execução deveria ser arguido e comprovado por meio de embargos à execução para que fosse assegurado ao credor/embargado as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV[[2]](#footnote-2), da Constituição Federal (CF).

O executado até tentou tratar do excesso de execução pela via adequada, embargos à execução. Todavia, a referida ação foi rejeitada liminarmente vez que não foi atendida a formalidade imposta pelo art. 739-A, §5º[[3]](#footnote-3), da Lei Federal n. 5.869/1973 consoante a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do Recurso Especial n. 1192529/MS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO VALOR QUE ENTENDE COMO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados.

2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 1192529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 25/11/2010)[[4]](#footnote-4).

Com base nas premissa apontadas, podemos afirmar categoricamente que a quantificação do crédito realizada pelo Departamento de Precatório do TJMS não poderia “reconhecer” ou emitir juízo de valor sobre a existência de excesso de execução visto que preclusa esta questão[[5]](#footnote-5). Aliás, é vedado ao judiciário reanalisar questões já decididas conforme preceitua as normas dos art. 505 e 508 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Ademais, o STJ, ao analisar Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 1192529/MS, reconheceu a impossibilidade de rediscussão das matérias que deveriam ser tratadas através dos embargos à execução, dentre elas o excesso de execução. Vejamos o citado precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO APRESENTAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 739-A, §5º, DO CPC. [...]. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. QUESTÃO VINCULADA AO MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. [...]

10. É impertinente a alegação de enriquecimento ilícito dos servidores substituídos, haja vista que tal matéria encontra-se atrelada à questão de fundo deduzida nos embargos à execução, extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 739-A, § 5º, parte final, do CPC.

[...] (STJ. EDcl no REsp 1192529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)[[6]](#footnote-6).

Lembramos que incumbiria ao executado utilizar-se da via adequada, embargos à execução e não a presente lide, para desincumbir-se satisfatoriamente do seu ônus probatório em demonstrar que na antecipação salarial estaria incluso/embutido o ATS. Contudo, em decorrência da noticiada rejeição liminar dos embargos não logrou êxito.

Não obstante às afrontas ao direito processual apontadas, ao julgar ação n. 0046218-93.2011.8.12.0001, com causa de pedir idêntica à presente, o TJMS reconheceu ser a atual afirmação do Departamento de Precatório do TJMS incorreta uma vez que a antecipação salarial não engloba o ATS, assim como, o referido adicional deve ter como base de cálculo a remuneração do servidor, como apurado pelo exequente no oportunidade de distribuição da lide, vejamos:

 [...] Não havendo provas de que a antecipação salarial já teria embutido o valor referente ao adicional por tempo de serviço, não merece acolhimento a alegação de bis in idem. [...]

No caso dos autos, quando do julgamento da apelação cível n.º 2003.002165-5, este Tribunal resolveu que o adicional por tempo de serviço deveria ser calculado sobre toda a remuneração e não somente sobre o vencimento-base. [...]

Vale registrar que a questão já foi solucionada quando do julgamento da apelação cível n.º 2003.002165-5, ocasião em que ficou delineado que “Quanto à antecipação salarial, é certo que não engloba o adicional por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, porquanto tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo”.

Portanto, sem sucesso o recorrente ao alegar que os recorridos receberam seu adicional por tempo de serviço na forma devida. Não se verificou qualquer bis in idem que justifique o decote da diferença do adicional por tempo de serviço do valor referente à antecipação salarial. [...] (TJMS. Apelação n. 0046218-93.2011.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 25/03/2014, p: 07/04/2014)[[7]](#footnote-7).

Portanto, sob todos os ângulos, vê-se claramente a incorreção do cálculo ora combatido tendo em vista a antecipação salarial não englobar o ATS, tal qual, a base de cálculo do ATS deve ser remuneração do servidor e não os vencimentos/salário conforme alegado, motivo pelo qual impera o reconhecimento da inexatidão dos cálculos ora impugnados.

Ainda, o Departamento de Precatório do TJMS usurpou a competência deste d. Juízo ao emitir juízo de valor sobre as provas constantes dos autos quando afirma:

[...] não procede a informação de que “a Antecipação Salarial tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo” e de que “não há nos autos prova de que a Antecipação Salarial foi calculada sobre a remuneração”. Além da legislação anexada aos autos, o holerite contém todas as informações necessárias para a verificação da forma de cálculo, como os percentuais aplicados em cada rubrica, comprovando que o Adicional por Tempo de Serviço integra a base de cálculo da Antecipação Salarial.[[8]](#footnote-8)

Inclusive, os vícios apontados demonstram, sem sombra de dúvida, que o Departamento de Precatório do TJMS não possui a necessária isenção e imparcialidade para promover a liquidação/atualização do crédito uma vez que claramente está advogando em favor do executado.

Com base nas premissas apontadas, evidencia-se a incorreção do cálculo apresentado pelo Departamento de Precatório do TJMS uma vez que antecipação salarial não engloba o ATS, bem como, a base de cálculo do ATS deve ser remuneração do servidor e não os vencimentos/salário nos termos exaustivamente demonstrados.

No que tange aos esclarecimentos, novamente o Setor de Precatório do TJMS defende a integridade dos seus cálculos e não se manifestou sobre todos os equívocos expressamente apontados pelo exequente.

Ainda, calcado nas premissas equivocadas até aqui demonstradas, defende o Setor de Precatórios do e. TJMS que o valor tido por incontroverso sofreu uma redução e apresentou novamente uma planilha com os valores, em tese, auditados.

Importante se faz destacar que, além da preclusão temporal reconhecida pelo e. STJ, este d. Juízo e o setor de precatório reconhecem que os créditos inscritos em precatório se tratam de fato incontroverso, por este motivo, de modo algum poderia ser objeto de prova conforme determina o art. 374, inciso III[[9]](#footnote-9), do CPC.

Por outro lado, em hipótese alguma o valor reconhecido como incontroverso poderia sofrer alteração/auditoria por parte do Setor de Precatório do e. TJMS, pois, tal quantia foi reconhecida expressamente como devida pelo executado na exordial dos embargos. Portanto, a conduta do do Setor de Precatório do e. TJMS afronta diretamente a norma do art. 374, inciso II[[10]](#footnote-10), do CPC.

Não bastasse isso, o simples fato do Setor de Precatório do e. TJMS ter realizado intempestiva e arbitrariamente “auditoria” no crédito exequendo demonstra de plano a ausência de imparcialidade ou competência para atualizar o crédito, motivo pelo qual, requer seja nomeado perito idôneo para cumprir a r. determinação deste d. Juízo.

Finalmente, a metodologia adotada pelo Departamento de Precatórios do e. TJMS é claramente equivocada e incompreensível, bem como, não guarda qualquer similitude ao procedimento determinado por este d. Juízo ao analisar o processo n. 0046218-93.2011.8.12.0001, Vejamos:





Em síntese, a quantificação do crédito deve obedecer ao seguinte procedimento: (I) Subtrair da remuneração do credor os valores recebidos à título de ATS, obtendo, assim, a base de cálculo; (ii) Sobre o resultado dessa operação (base de cálculo) aplica-se o percentual devido ao servidor à título de ATS; (iii) do resultado obtido dessa operação deve ser subtraído o valor efetivamente pago ao credor; e (iv) o resultado dessa última operação corresponderia ao crédito principal do credor para o mês em referencia.

Contudo, o Departamento de Precatórios do TJMS não seguiu a referida metodologia uma vez que procedeu do seguinte modo: (i) Excluiu da remuneração do servidor as verbas que entendia não compor a base de cálculo (exemplo: ATS, o seu reflexo na antecipação salarial e salário família); (ii) sobre este resultado ela procedeu a apuração da antecipação salarial; (iii) em seguida somou os 2 valores e obteve a base de cálculo do ATS; (iv) sobre a base de cálculo aplicou o percentual do ATS devido; (v) somou o valor obtido a título de ATS (item iv) com a base de cálculo (item iii); e (vi) o resultado foi subtraído da remuneração integral do credor obtendo o valor que, em tese, corresponderia ao crédito principal para o mês em referencia.

Contata-se da análise dos procedimentos que o setor responsável pela elaboração do cálculo impugnado não respeitou o citado procedimento e ocasionou o seguinte erro: Houve a exclusão de algumas verbas na oportunidade de apuração da base de cálculo, porém, não foi feito o mesmo abatimento na última fase do cálculo, o que acarreta o computo indevido da verba excluída, acrescida da antecipação salarial, como pagamento do ATS.

Esse equívoco é fácil de ser solucionado, basta o Setor de Precatórios proceder a quantificação do crédito guardando estreita observância ao método determinado supracitado e utilizar a base de cálculo apontada na inicial.

Ainda, eventual debate sobre a quantificação do crédito principal está superado uma vez que o e. STJ rejeitou liminarmente os embargos à execução, via adequada à análise do excesso de execução.

Portanto, sob todos os ângulos, vê-se claramente a incorreção do cálculo e a imprestabilidade dos esclarecimentos ora combatido, assim como, os vícios apontados demonstram, sem sombra de dúvida, que o Departamento de Precatórios do TJMS não possui a necessária isenção e imparcialidade para promover a atualização do crédito uma vez que claramente está advogando em favor do executado.

IV – Considerações Finais

Por todo o exposto, requer seja declarada a incorreção dos cálculos ora impugnado e a imprestabilidade dos esclarecimentos prestados pelo Departamento de Precatório do e. TJMS, consequentemente, seja nomeado perito idôneo para cumprir a r. determinação deste d. Juízo e/ou, tendo em vista que o Departamento de Precatório do TJMS necessitou de 214 dias para proceder os cálculos, a concessão do prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, para que o exequente possa apresentar o cálculo do crédito devidamente atualizado e respeitando integralmente o título executivo judicial.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
|  Aldair Capatti de AquinoOAB/MS n. 2.162-B |  Fausto Luiz Rezende de AquinoOAB/MS n. 11.232 |

1. Art. 229.  Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;. [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. [...]§5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. [↑](#footnote-ref-3)
4. Endereço Eletrônico: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=996977&num_registro=201000829319&data=20101125&formato=PDF>. Acesso em 10/05/2017 às 20:14 horas. [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 473 da Lei Federal n. 5.869/1973 e art. 507 do CPC. [↑](#footnote-ref-5)
6. Endereço Eletrônico: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1211728&num_registro=201000829319&data=20130305&formato=HTML>. Acesso em 10/05/2017 às 20:14 horas. [↑](#footnote-ref-6)
7. Endereço Eletrônico: <http://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=408919&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_59e09e94bfa44488a1bc862c3bdaa603&vlCaptcha=euc&novoVlCaptcha>=. Acesso em 10/05/2017 às 9:23 horas. [↑](#footnote-ref-7)
8. F. 643-650 dos autos. [↑](#footnote-ref-8)
9. Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [...] III - admitidos no processo como incontroversos; [↑](#footnote-ref-9)
10. Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [...] II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; [↑](#footnote-ref-10)